



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121218-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada SANDRA MARA DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.276

Processo nº: 2121218-87.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Empréstimo Consignado

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Sandra Mara dos Santos Oliveira

Agravo de instrumento. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Alegação de fraude. Inexistência de alteração da tese deduzida em petição inicial. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 341344 dos autos principais, que determinou a realização de perícia grafotécnica.

O banco requerido recorre, alegando, em síntese, que a petição inicial narra um vício da vontade; que, após a contestação, a autora alterou a tese inicial, alegando a existência de fraude; que ocorreu preclusão lógica.

Guia de preparo e comprovante de recolhimento juntados às fls. 12/14.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, **é o relatório.**

O banco réu, ora agravante, alega que a autora alterou sua tese inicial. Afirma que *“na inicial, o Agravado em nenhum momento reclama a nulidade contratual por suposta fraude decorrente da falsificação da assinatura, mas sim pretende a nulidade das cobranças realizada pelo banco Agravante, uma vez que alega não ter solicitado o cartão de crédito consignado, tendo afirmado que sua pretensão era de contratar um empréstimo consignado”* (fls. 7).

Para sustentar sua tese, o banco agravado transcreve apenas um parágrafo da petição inicial (fls. 5). Todavia, com o devido respeito, a causa de pedir é clara ao narrar a inexistência de negócio jurídico, com expressa alusão também à fraude (fls. 1/18 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, apenas a perícia grafotécnica poderá solucionar a controvérsia, razão da manutenção na íntegra da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator